



MINISTÉRIO DA FAZENDA

sfas

Sessão de 12 de abril de 19 88

ACORDÃO N.º 103-08.340

Recurso n.º 49.845 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1983 a 1986

Récorrente MORAES E CIA. LTDA.

Recorrido DRF EM BRASÍLIA - DF

IRPJ - LANÇAMENTO DECORRENTE - PIS-DE DEDUÇÃO. A solução dada ao litígio principal - relacionado com o imposto de renda/pessoa jurídica - estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o Pis-Dedução.

Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MORAES E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 1988.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

CARLOS AUGUSTO DE VILHENA

RELATOR

VISTO EM LUIZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 14 ABR 1988

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 49.845

Acórdão nº 103-08.340

Recorrente: MORAES E CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

MORAES & CIA. LTDA., CGC 00.450.122/0001-80, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Brasília que manteve o lançamento "ex officio" para os exercícios de 1983, 1984, 1985 e 1986.

2. A exigência diz respeito ao PIS-DEDUÇÃO e é decorrente do processo nº 10168/004.701/87-20, no qual arbitrou-se o lucro da contribuinte, face a deficiências observadas em sua escrituração comercial e fiscal.

3. A contribuinte limitou-se a juntar aos autos uma cópia da impugnação (fls. 06) apresentada no processo-matriz.

4. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta e conclui sua decisão de fls. 14 nos seguintes termos:

"O auto de infração que deu origem ao presente foi mantido, conforme decisão DRF/DF/DT nº 654/87, anexada ao presente.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que a impugnação constante do processo nº 10166.004701/87-20, foi indeferida;

...tudo o mais que do processo consta,

RESOLVO INDEFERIR a impugnação interposta e
MANTER o auto de infração de fls. 01."

5. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 30 de dezembro de 1987, à vista da informação de fls. 26, no dia 14 de janeiro do corrente ano deu ela entrada em seu recurso de fls. 17

Acórdão nº 103-08.340

no qual pede, a rigor, que se aguarde a solução do processo-matriz, pendente de decisão neste Conselho.

6. Esta Câmara, através do Acórdão nº 103-08.304 , de 23 do mês próximo passado, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da contribuinte no referido processo-matriz.

É o relatório. *dm*

V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator:

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

2. De conformidade com o que consta do item 6 do relatório, o Acórdão nº 103-08.304/88, ao negar provimento ao recurso, no processo principal, considerou subsistente a exigência.

3. Sendo o presente lançamento "ex officio" uma mera decorrência do que fora lançado contra a contribuinte e constante do processo-matriz de nº 10168/004.701/87-20, a solução dada ao litígio principal - relacionado com o imposto de renda-pessoa jurídica - estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o Pis-Dedução.

VOTO, pois, no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília-DF., 12 de abril de 1988

Carvalho
CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR